



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI 619/2023
AUTORIA: VEREADOR CHAGAS CATARINO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PREVISÃO LEGAL.
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POLÍTICA DE
SAÚDE. CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO. PARECER
FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 619/2023 de autoria do Senhor Vereador Chagas Catarino, objetiva instituir a obrigatoriedade de implantação de mamas de silicone em mulheres que se submeterem ao procedimento de mastectomia, se assim desejarem, claro, sob as expensas do Sistema Único de Saúde, à nível municipal.

O projeto em apreço foi devidamente discutido e aprovado previamente na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que pertine à análise deste parecerista, o projeto em apreço deve ser apreciado sob a égide de seu mérito, por se tratar de competência temática desta Comissão, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o artigo 4º, *caput*, da Lei 8.080/1990, a medida não apenas é pertinente como necessário, vejamos:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 29/05/24
Aquino

Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Ainda, urge destacar a redação do artigo 15, inciso XVI, conjugado com o artigo 18, em seus incisos I, todos da Lei Federal 8.080/1990 (Lei do SUS) que dispõe sobre o tema, vejamos:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

Art. 18. À direção municipal do SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

In casu, a proposta em apreço volta-se ao público feminino que se submeteu à mastectomia. Neste caso, é pacífico o entendimento da jurisprudência quanto à implantação de próteses e seu caráter continuado do tratamento, a partir da funcionalidade:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE SUBSTITUIÇÃO DE PRÓTESES MAMÁRIAS APÓS CIRURGIA DE MASTECTOMIA. **TRATAMENTO DE CÂNCER. PROCEDIMENTO NÃO ESTÉTICO. CARÁTER FUNCIONAL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** 1. **Mostra-se ilegítima a negativa de cobertura, pelo plano de saúde, de cirurgia destinada à substituição de próteses mamárias quando se revelar indispensável à garantia da qualidade de vida da segurada e à continuidade do procedimento de mamoplastia, abrangida pela cobertura contratual.** 2. A pessoa que paga plano de saúde, na expectativa de que a seguradora cumprirá com sua obrigação sempre que necessitar, e tem negada a cobertura de procedimento cirúrgico para troca de implantes mamários, simplesmente por considerá-lo estético, faz jus à indenização por danos morais, pois se vê desamparada em momento de fragilidade e angústia. 3. A quantia fixada a título de indenização por danos morais deve ser mantida (R\$ 7.000,00), pois foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 07027238320178070001 DF 0702723-83.2017.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 04/10/2017, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/10/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

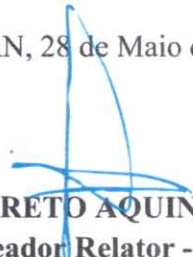
Deste modo, tem-se que a proposição em apreço se alinha com as premissas do SUS no âmbito da competência municipal, não lhe invade prerrogativas e tampouco contraria suas diretrizes e princípios.

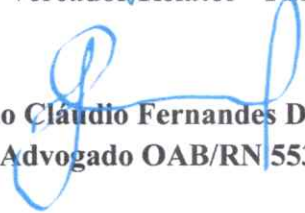
Assim, não se observam vícios que maculem o projeto em apreço no que concerne à sua pertinência temática, razão pela qual outra não poderia ser a conclusão senão pela viabilidade da proposição em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 619/2023.

Natal/RN, 28 de Maio de 2024.


PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD


João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539